



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JANAINA GABRIELLE CHIGNOLLI SOARES

**IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

Assis/SP

2021



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JANAINA GABRIELLE CHIGNOLLI SOARES

**IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): JANAINA GABRIELLE
CHIGNOLLI SOARES**

**Orientador(a): DRA. MÁRCIA VALÉRIA
SERÓDIO CARBONE**

Assis/SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

S676i SOARES, Janaina Gabrielle Chignolli
Imputabilidade do psicopata no sistema penal brasileiro / Janaina Gabrielle Chignolli Soares . – Assis, 2021.

33p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone

1.Imputabilidade 2.Psicopatia 3.Psicologia legal

CDD 342.1141

JANAINA GABRIELLE CHIGNOLLI SOARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

_____ **Márcia Valéria Seródio Carbone**

Examinador:

_____ **Gisele Spera Máximo**

**Assis/SP
2021**

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha família, em especial aos meus pais, que sempre me incentivaram e não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela sabedoria, coragem e força que tem me concedido, por não me deixar desanimar em meio a tantas adversidades.

Aos meus pais, Laura e Sidnei, por todo carinho, apoio e dedicação. Aos meus irmãos Juliana e Renato, minha cunhada Maria e meu sobrinho Pedro, por estarem ao meu lado não somente como familiares, mas também como amigos.

Sou grata a minha querida professora e orientadora, Dra. Márcia Carbone, por aceitar conduzir o meu trabalho e por estar sempre disposta a me ajudar.

Agradeço as minhas amigas e amigos, que além de todo o apoio, partilham da mesma paixão pelo tema aqui discutido.

RESUMO

O presente trabalho visa estudar aqueles indivíduos portadores do transtorno de personalidade psicopática, trazendo, para tanto, as necessárias conceituações do transtorno, dentro das ciências relativas à saúde mental, assim como a urgência em revisar o conceito de culpabilidade e imputabilidade dentro do sistema penal brasileiro. A finalidade aqui é buscar compreender como o psicopata é tratado dentro do ordenamento jurídico pátrio, de forma que haja a devida proteção para a sociedade, mas sem que ocorra uma eventual violação de direitos e garantias. O método é classificado como qualitativo, dedutivo e parcialmente indutivo e será abordado com base numa pesquisa a partir de artigos, livros, leis, inclusive sendo realizado um estudo de caso. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é classificada como bibliográfica. A pesquisa concluiu que o ordenamento jurídico pátrio possui as ferramentas necessárias para alcançar o objetivo almejado.

Palavras-chave: Psicopatia. Psiquiatria legal. Imputabilidade.

ABSTRACT

The present study aims at studying those mentally disturbed individuals with psychopathy and their relation with the legal system, while portraying the necessary concepts of the condition relative to the mental health sciences and revisiting the concept of culpability and imputability used by the Brazilian penal system. The objective is trying to comprehend how the treatment of a psychopath is under the national legal system, in a way that there is enough protection for the society but there is not a violation of rights and warranties. The method classification is qualitative, deductive, and partly inductive and the approach will use articles, books, laws, and a case study. About technical procedures, this research classification is bibliographic. The research concludes that the national legal system holds the necessary instruments to accomplish the aimed objective.

Keywords: Psychopathy. Legal psychiatry. Imputability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1 – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10

2 - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A PSICOPATIA ENQUANTO TRANSTORNO MENTAL	12
1.1 A Psicopatia dentro do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.....	12
1.2 A psicopatia dentro da literatura psiquiátrica.....	14
2 OS CONCEITOS DE CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E A CONFIGURAÇÃO DA PSICOPATIA	17
2.1 As Teorias da Culpabilidade.....	17
2.2 A inimputabilidade no Código Penal Brasileiro.....	21
2.3 A problemática dos psicopatas dentro da inimputabilidade.....	23
3 ESTUDO PRÁTICO SOBRE PSICOPATIA	26
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como seu objeto apresentar e contextualizar a imputabilidade daqueles portadores do transtorno de personalidade denominado psicopatia, trazendo para tanto uma revisão multidisciplinar dos conceitos relativos a esse transtorno, dentro das ciências relativas à saúde mental e daquelas ciências mais próximas do Direito, como a psiquiatria legal. Também, tem-se como objeto a revisão dos conceitos legais relativos à imputabilidade, culpabilidade, para poder delimitar corretamente a pesquisa. Entende-se que é necessário lançar as devidas bases para compreender como pode e deve ser o psicopata tratado dentro do nosso ordenamento jurídico, de forma a haver proteção para a sociedade, mas que essa proteção esteja dentro dos limites traçados pelos direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, de início é necessário traçar as bases para a contextualização, a ser analisada no primeiro capítulo da pesquisa. De início, tem-se que há dentro das próprias ciências que estudam o transtorno diferenças acerca do tratamento, considerando que psicopatia estaria tecnicamente englobada dentro daquele transtorno chamado de transtorno de personalidade antissocial ou dissocial, mas que, para muitos, escapa e se sobrepõe à essa classificação.

Considerando que o transtorno é revestido de complexidades, cumpre salientar essa conceituação e diferenciação, para que possa ser compreendido em todas suas particularidades. É necessário expor a classificação dentro da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e qual é a definição deste, do Transtorno da Personalidade Antissocial ou Dissocial. Em um segundo momento, é necessária a exposição do porquê a literatura da área diverge quanto a dever a psicopatia ser englobada por esta classificação, devendo ser entendido, portanto, como algo diferente e próprio, com seus próprios tratamentos e cuidados.

O transtorno possui, também, extrema relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo costumeiramente objeto de estudos e pesquisas. Dada essa importância, até pelo fato de indivíduos portadores de tal transtorno costumeiramente figurarem no banco dos réus, são necessários apontamentos de áreas mais correlatas ao Direito, de início, aqueles extraídos de áreas como a psiquiatria legal. Em um terceiro momento, contudo, é necessário entender também

o que o Direito Pátrio, dentro de sua doutrina e jurisprudência dispensa aos portadores deste transtorno, dada a relativa ausência de tratamento dispensado em códices aos psicopatas.

É imprescindível também anotar neste trabalho conceitos legais, contidos dentro da interpretação dos próprios enunciados normativos, indispensáveis à compreensão do presente assunto, sendo aqueles de punibilidade, imputabilidade, culpabilidade. Tais conceitos, tão importantes ao sistema penal brasileiro, que são inclusive alvo de revisão por avançadas doutrinas são indissociáveis do presente assunto, apenas é possível entender a punibilidade, culpabilidade, imputabilidade de um portador de transtorno mental específico, se for compreendido como aqueles não portadores são tratados e como, em geral, outros distúrbios de mais fácil tratamento também são tratados.

Além do panorama geral, é necessário também analisar pontos específicos. Como mencionado tais conceitos foram revisitados por eminentes doutrinadores e pesquisadores, havendo correntes modernas que, se aceitas, implicariam em diferentes tratamentos ao tema aqui discutido. Ainda que não se busque adentrar em áreas que renderiam pesquisas próprias, é necessário haver o mínimo estudo de tais temas, para que seja o presente trabalho completo e o tema compreendido de forma abrangente. É importante avaliar como as mudanças de pensamento podem e poderiam atingir o objeto desta pesquisa.

O presente assunto também possui uma abordagem material, dada a proximidade desta com a realidade. Como anteriormente mencionado, uma parcela significativa daqueles que figuram dentro da máquina do sistema penal brasileiro possuem o presente transtorno, havendo verdadeira proximidade do assunto com a realidade do Direito Penal. Com isso em vista, um estudo de caso é algo indispensável para a compreensão da presente matéria, fazendo então uso essa pesquisa de um tanto do método indutivo, analisando e observando para conectar a realidade às premissas anteriormente expostas.

O estudo de caso aqui apresentado irá partir de, inicialmente, um panorama geral, analisando-se o tratamento dispensado pela política criminal e carcerária brasileira aos indivíduos portadores do transtorno em análise. Em momento posterior, serão analisados casos específicos, muitas vezes famosos e que dominam o imaginário popular, algo que é até que comum, dada a multiplicidade de

programas televisivos e documentários que revisitam figuras e casos famosos de psicopatia.

Com todos esses pontos traçados, é indispensável então traçar os pontos iniciais, de forma mais aprofundada, necessários ao deslinde desta pesquisa. Contextuando o transtorno de psicopatia dentro das ciências da saúde mental, espera-se balizar este trabalho ao sentido de alcançar seus objetivos e alcançar conclusão satisfatória.

1 A PSICOPATIA ENQUANTO TRANSTORNO DA PERSONALIDADE

1.1 A Psicopatia dentro do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

A psicopatia é, tecnicamente, enquadrada dentro da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), como CID F60.2, transtorno de personalidade dissocial. Dentro do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), sendo utilizado aqui o DSM-5, manual próprio das áreas relacionadas à saúde mental, principalmente a psiquiatria, é enquadrado dentro do Transtorno da Personalidade Antissocial ou Dissocial.

É importante salientar que o Transtorno da Personalidade Antissocial não pode ser analisado sob apenas um ponto de vista. Referente Transtorno pode ser muitas vezes uma comorbidade de outro transtorno, mais predominante, ou até possuir um caráter episódico. Contudo, feita esta ressalva, dado o fim deste trabalho e o fato de não ter como objeto o estudar apenas dentro da psiquiatria, mas sim em uma visão multidisciplinar, passemos a analisar como referido Manual o trata em si.

De início, o Manual mencionado trata Transtornos como um padrão de comportamento desviante daquele tido como esperado de um indivíduo inserido na sociedade, conforme:

Um transtorno da personalidade é um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou no início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva a sofrimento ou prejuízo. (American Psychiatric Association, pg. 645, 2014)

Assim, tem-se que Transtorno da Personalidade Antissocial, que não escapa a essa regra, é um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros (American Psychiatric Association, pg.645, 2014). De forma mais detalhada, pode-se apontar a seguinte definição, extraída do Manual, ao tratar especificamente do Transtorno em questão:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais. (American Psychiatric Association, pg. 659, 2014)

Para compreender e diagnosticar esses indivíduos são delimitados critérios específicos, no total quatro, sendo que o primeiro critério possui subdivisão em alguns padrões comportamentais, onde sendo observados mais de três, é preenchido este critério específico. Inicialmente, quanto ao mencionado padrão comportamento, de caráter difuso, tem-se que o portador deste transtorno, a partir dos 15 anos de idade apresentará: a) fracasso em adequar às normas de comportamento socialmente adequadas; b) tendência à falsidade; c) impulsividade e fracasso em fazer planos para o futuro; d) irritabilidade e agressividade; e) descaso pela segurança de si e dos outros; f) irresponsabilidade reiterada; g) ausência de remorso (American Psychiatric Association, pg. 659, 2014).

Quanto aos critérios adicionais, tem-se que é necessário ao diagnóstico do transtorno possuir o portador 18 anos de idade completos, ter tido comportamento antissocial registrado desde os 15 anos de idade completos e não haver um critério de exclusão, sendo que o aqui adotado é o de tal transtorno de personalidade antissocial não ter ocorrido durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (American Psychiatric Association, pg. 659, 2014).

Ocorre então que, conforme referido manual de transtornos psiquiátricos, o portador do transtorno de personalidade antissocial é um indivíduo irresponsável, egoísta, sem remorso, indiferente aos outros e incapaz de se adequar aos padrões comportamentais tidos como corretos em uma sociedade. Porém, não se verifica aqui aquelas características famosamente atribuídas aos denominados psicopatas. Também, já tangenciando outras áreas do conhecimento, tem-se que àquele indivíduo que não é apenas sem consciência, mas que possui uma vontade de agir tendenciosa a causar o mal, deve ser dado o diagnóstico de doença apenas ou prevalece a maldade?

Por tal razão, há dentro da própria literatura médica psiquiátrica divergência quanto à classificação dos psicopatas dentro deste grande grupo denominado

transtorno de personalidade antissocial. Tal divergência possui sérias implicações, afinal” o tratamento ou controle da psicopatia é responsabilidade direta de profissionais da área da saúde mental ou do sistema correcional?” (HARE, 2013, p. 37). E compreender essa divergência é indispensável para os objetivos deste trabalho, e também para a sociedade.

1.2 A psicopatia dentro da literatura psiquiátrica

Como anteriormente mencionado, há divergência dentro da própria literatura da medicina psiquiátrica acerca do diagnóstico daqueles tidos como psicopatas como portadores de transtorno de personalidade antissocial. Grande parte da divergência parte do fato de que, como também mencionado, psicopatas não seriam apenas indivíduos persistentemente antissociais, mas em realidade verdadeiros predadores sociais.

O indivíduo perfeitamente enquadrado no diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial teria um fracasso em se adequar às normas de comportamentos compreendidas pela sociedade como corretas e ideais. Em contrapartida, aquele indivíduo tido como psicopata, compreenderia e se adequaria perfeitamente a elas, muitas vezes melhor que indivíduos tidos como “saudáveis”.

Novamente se baseando este artigo em um autor anteriormente citado, tem-se que há, para o autor, uma clara diferença entre aqueles indivíduos que seriam portadores de transtorno de personalidade antissocial e aqueles portadores de psicopatia, conforme:

As características do assassino referenciadas como personalidade antissocial no relatório do FBI eram as seguintes: realismo, ausência de remorso, apatia com os outros, ausência de consciência, incriminador dos outros, manipulador e esperto, afetivamente frio, compreensão de comportamento e comportamento socialmente aceitável diversa, desrespeito às obrigações sociais, inconformidade frente às normas sociais, irresponsabilidade. Esses assassinos não eram simplesmente indivíduos persistentemente antissociais que se encaixavam nos critérios do DSM-IV para transtorno de personalidade antissocial; eles eram psicopatas, predadores sem culpa que usam charme, intimação e, se necessário, violência impulsiva e fria para alcançar os seus objetivos. (HARE, pg. 1, 1996).

Se é o caso que o diagnóstico atualmente utilizado para tais indivíduos estaria incompleto, então haveriam verdadeiros problemas no colo de toda a sociedade. Tal tem como base o fato de que políticas criminais, o alicerce do combate à criminalidade em um país, tem que ter como base critérios e diretrizes científicas devidamente estabelecidos. Se estes são incompletos, então haveria problemas para o estabelecimento e efetividade dessas políticas. Fazendo referência a essa problemática, o autor novamente traz o seguinte:

A distinção entre psicopatia e transtorno de personalidade antissocial é de considerável importância para as áreas da saúde mental e da justiça criminal. Infelizmente, é uma diferença muitas vezes nebulosa, não apenas nas mentes de muitos médicos, mas também na última edição do DSM-IV. (HARE, pg. 1, 1996).

Para encontrar soluções eficazes para tal problema, de enorme magnitude, a sociedade precisa saber identificar e se prevenir frente ao problema. Para isso, precisa o conhecer a fundo. Ainda que tal questão seja relativamente nova, considerando que a classificação de transtornos mentais é algo extremamente contemporâneo e a identificação de tais indivíduos extremamente perigosos é algo mais novo ainda, é compreensível que ainda haja dificuldades nessa solução, mas tal não deve impedir a busca pelas respostas.

É o caso que, inclusive, anteriormente ao DSM-III, o transtorno de personalidade antissocial era, inclusive, denominado psicopatia. Contudo, era diagnosticado com base em características tidas como “negativas”, como a personalidade manipuladora, mentirosa, etc. (HARE, pg. 2, 1996). Com a citada terceira edição do DSM, o transtorno recebeu o seu novo nome e passou a ter como característica determinante o desrespeito contumaz às normas sociais.

De acordo com o mesmo artigo acima mencionado, há também uma questão relativa aos psicopatas, salvo aqueles que não adentram o mundo criminoso, possuem transtorno de personalidade antissocial, mas que nem todos que possuem transtorno de personalidade antissocial são psicopatas (HARE, pg. 2, 1996). Psicopatas tendem a ter maior tendência a criminalidade, enquanto aqueles que somente possuiriam transtorno de personalidade antissocial seriam mais difíceis de prever.

Os diagnósticos de transtorno de personalidade antissocial também não são muito úteis para as políticas criminais, pois os indivíduos costumam possuir motivações heterogêneas. Por sua vez, os testes para diagnóstico de psicopatia conseguem homogeneizar as motivações e possibilitar tratamentos. Em resumo, as condições, ainda que hoje em dia tenham a mesma classificação, para o autor, deveriam ser diferenciadas e essa diferenciação traria benefícios a sociedade. Aqueles com transtorno de personalidade antissocial compreendidos como psicopatas podem sofrer penúrias injustas e aqueles com psicopatia compreendidos apenas como tendo transtorno de personalidade antissocial, talvez não receberiam o tratamento adequado.

Por mais, é o caso que para compreender qual deve ser o tratamento adequado, devemos entender como a legislação brasileira trata aqueles indivíduos que cometem crimes mas possuem talvez uma culpabilidade e uma imputabilidade diferentes dos demais. Para tal ponto se volta agora este trabalho.

2 OS CONCEITOS DE CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E A CONFIGURAÇÃO DA PSICOPATIA

2.1 As teorias da culpabilidade

Um dos objetos deste artigo é trazer a conceituação de culpabilidade. Ocorre, contudo, que o Direito é um ramo em constante transformação, e ao contrário do que uma concepção linear do seu desenvolvimento pode imaginar, não está permanentemente em progresso. Mais do que uma superação constante de concepções, essa ciência alterna os seus fundamentos, alternando-os muitas vezes conforme a humanidade caminha.

Longe de buscar uma aproximação historicista do desenvolvimento do Direito, ainda é preciso observar como ao longo da história a dogmática sempre buscou atender aos valores e à cultura dos povos em que ela estava inserida. Em que não se busque apenas encontrar no direito penal esse processo, mas como é mister ser o Direito um todo uno, dividido apenas por fins práticos e muitas vezes didáticos, assente a sua imensidão tornar a sua compreensão completa um trabalho que assustaria até Hércules, tem-se que essa dialética é encontrável em quaisquer ramos.

O desenvolvimento do Estado moderno, extremamente atrelado ao desenvolvimento do direito penal e da sua dogmática, foi um processo onde a busca por menos e mais tutela estatal se revezou inúmeras vezes. Ainda que o Direito também não esteja diretamente sujeito ao processo político histórico de toda civilização, ele é por este influenciado, se não, em certos momentos históricos, diretamente determinado.

O desenvolvimento da dogmática penal não é um tema a ser profundamente analisado neste capítulo, porém é importante minuciar parcialmente tal tema, quanto à evolução da culpabilidade, as principais teorias da culpabilidade criadas dentro dessa evolução. Mais, trazer em momento posterior também a conceituação da imputabilidade, que para a corrente moderna, integra o conceito de culpabilidade.

Dentro das influências da Escola Positiva, sendo mais especificamente dentro da Escola Moderna Alemã, temos que os eminentes pensadores Franz Von Liszt, Ernst Ludwig von Beling e Gustav Radbruch desenvolveram aquele que foi chamado

de sistema clássico pelos finalistas, para classificar a ação humana. Dentro deste sistema, que também buscou analisar todos os elementos do fato típico, que eram, à época, a conduta, o resultado e a tipicidade, assim como analisou a antijuridicidade, busca-se como escopo deste trabalho a análise, principalmente, da teoria que adotaram para conceituar a culpabilidade, qual seja, a teoria psicológica.

Esse sistema trazia que a culpabilidade incluía, diferentemente do que se tem na concepção moderna, o dolo, dentro de um caráter normativo, ou culpa e a imputabilidade do agente. Essa teoria alude a culpabilidade ser o vínculo psicológico representado pelo dolo ou pela culpa entre o agente imputável e o fato típico e ilícito por ele praticado, ou seja, a relação subjetiva entre este fato e o seu autor.

Em mais, minúcias, tem-se aqui que para que uma conduta seja culpável deve haver uma causalidade psíquica entre a intenção deste agente e o fato praticado. A vontade de agir se situa dentro da configuração da ação, mas essa vontade, de certa forma, independe dos fins que o agente almejou. A culpabilidade será determinada conforme essa disposição interna do autor. É importante trazer também que a imputabilidade do agente, situada na culpabilidade, é para essa teoria uma condição prévia a ser verificada. Para essa corrente, um inimputável não pode ser culpado, por não ter o discernimento necessário, ou mesmo a capacidade, de almejar os fins reprováveis.

Essa teoria não imagina um agir tão livre, isso pois a vontade, considerada dentro da ação, é apenas um movimento corporal que produz resultados e que não é influenciado por uma força externa. De outra forma, essa finalidade do âmago psicológico do autor, âmbito impossível de sofrer escrutínio, poderá se configurar independentemente das influências externas. Tal concepção deixa aberto um espaço para considerar-se, ao menos concretamente, o agir do indivíduo como determinado, não como livre.

Em momento posterior surgiu aquele que pode ser chamado de sistema neoclássico, onde que no tocante à conduta, permaneceu adotando a teoria causalista do sistema clássico. Porém, no que refere à culpabilidade, nosso objeto, passou a adotar a chamada teoria psicológica-normativa.

Esse sistema surge na Alemanha em 1907, com Reinhardt Frank criando a Teoria da Normalidade das Circunstâncias Concomitantes. Só é culpável quem pratica um fato típico e ilícito em uma situação de normalidade. Quando não lhe era exigível uma conduta diversa. Aqui passa então a integrar o polo da culpabilidade a

inexigibilidade de conduta diversa. Assim, surge a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Também abre espaço para as causas supralegais de exclusão da culpabilidade.

Pode-se observar dentre deste momento uma maior caminhada àquela concepção que fundamenta o conceito moderno de culpabilidade, qual seja, a autodeterminação do indivíduo, ainda que não completa, por ter-se em mente, com base em considerações como a aristotélica de ser o homem um animal social, ou mesmo as da filosofia linguística onde tem-se que não existe neutralidade do discurso ainda que ela seja almejada por aquele que se valeu da linguagem.

Ocorre, porém, que essa conceituação moderna, firmada na autodeterminação do indivíduo, será lançada com o desenvolvimento do sistema finalista. Esse sistema surge com os estudos de Hans Welzel, em 1930, na Alemanha. Aqui, por fim, quanto à conduta se adota a teoria finalista. E, para a culpabilidade, se adota uma teoria chamada de teoria normativa pura. Aqui, no fato típico, a conduta passa a englobar o dolo e a culpa, há o resultado, a relação de causalidade e a tipicidade. A conduta tem de ter uma finalidade, que deixa então de integrar o conceito da culpabilidade.

Na culpabilidade, puramente normativa, tem-se novamente a imputabilidade, mantém-se a concepção normativa que permite o existir concreto da autodeterminação, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa e agora a potencial consciência da ilicitude, que termina por cimentar a conceituação normativa da culpa. Essa culpabilidade, adotada pelo nosso Código Penal, chamada de culpabilidade limitada, adota a teoria normativa pura pois quaisquer elementos psicológicos passaram a integrar a conduta, onde são inseridos o dolo e a culpa. Assim, escapa-se ao determinismo e ao direito penal do autor, como traz Toledo:

Adotou-se um direito penal do fato-do-agente que não descarta o agente-do-fato, num esforço de compatibilização, nos limites do possível, entre as teorias da culpabilidade pela condução de vida e da culpabilidade pelo fato singular, dando-se, não obstante, nítida prevalência a segunda corrente, ou seja, aquela que se traduz em um direito penal do fato. (TOLEDO, p. 84, 1994).

É aqui então onde o próximo tópico do capítulo encontra o seu ponto de partida para ser desenvolvido. O indivíduo tem a sua autodeterminação considerada para que possa ser culpado, o seu agir, a sua culpa, levam em consideração os fatores externos que possam nela diretamente influir e só é culpável quando pode-se

verificar que agiu de uma forma realmente autodeterminada. Contudo, como pode ser um psicopata considerado como autodeterminado se é motivado à transgressão por fatores biológicos?

O que ocorre, contudo, é que quando então ao flertar-se com as amarras do determinismo, possibilita-se então imaginar que esse indivíduo nunca foi autodeterminado, que os fatores externos o controlam por inteiro. Em teoria, esse agir determinado como fundamento não se demonstra, em um primeiro momento, como tão hábil a modificar as estruturas dos sistemas e da lógica penal punitiva, porém, em concreto, abre-se muito espaço para a interpretação de o que determinou ou não determinou um agir, uma culpa.

Se todo agir é determinado, nunca houve uma inexigibilidade de conduta diversa, da mesma forma, todo dolo e culpa também são preexistentes. O indivíduo está predisposto a ter aquela finalidade e ele sempre agiria assim, independentemente de quaisquer fatores externos. A lei penal poderia passar, inclusive, a ser uma linguagem descritiva, não mais prescritiva, para possibilitar a punição daqueles sujeitos determinados quando agissem. Até onde tais previsões devem ir, se for o caso de imputar a um indivíduo portador de transtorno de personalidade psicopática uma conduta? Se tais indivíduos são propensos ao crime, deveria então a Lei não prescrever condutas que os levariam à punição, mas sim descrever quando estes seriam levados à essa punição?

Buscando apoio no autor anteriormente citado, Robert D. Hare, que traz questões relativas à punibilidade dos psicopatas em jurisdições dos Estados Unidos da América, tem-se o seguinte,

A maior parte das jurisdições considera a psicopatia como um fator agravante ao invés de um atenuante na determinação da responsabilidade criminal. Em alguns estados, um criminoso condenado por um homicídio hediondo e diagnosticado como psicopata provavelmente receberá a pena de morte, com base no fato de que psicopatas são frios, sem remorso, intratáveis e prováveis reincidentes. (HARE, pg. 4, 1996).

Observa-se na citação acima, que o sistema punitivo dos Estados Unidos da América adota uma punibilidade diferente àqueles aparentemente diagnosticados com Psicopatia, ainda que tenham sido verdadeiramente talvez diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial. Teoricamente nosso ordenamento jurídico não permite esse agir discricionário. Ainda que haja questionamentos em nosso

ordenamento sobre ser um psicopata alguém doente ou não, devendo receber tratamento diverso a depender, a questão termina em certo grau aí. Contudo, tal é tema para o próximo tópico.

2.2 A inimputabilidade no Código Penal Brasileiro

Para tratar sobre tema tão complexo, é necessário também esclarecer questões acerca da imputabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Buscando de início tecer comentários mais breves, dado que é um tema talvez menos abrangente que aquele relativo à culpabilidade.

De início cumpre ressaltar que a imputabilidade no ordenamento jurídico brasileiro não possui a natureza difusa que a culpabilidade possui. Ao invés de ser um tema extremamente complexo e compreendido de uma leitura integral da parte especial do diploma penal, a imputabilidade possui artigos específicos que regulam aqueles que sejam ou não imputáveis pela prática de alguma conduta penalmente típica.

No caso, a imputabilidade está prescrita no Título III, da Parte Especial, do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Os artigos que a regulam são os artigos 26, 27 e 28, assim como seus incisos e alíneas. De início, visando reduzir o tema a ser abordado por este trabalho, cumpre ressaltar que o artigo 27 trata sobre serem penalmente inimputáveis, estando apenas sujeitos à incidência de medidas protetivas quando maior de 12 anos, aqueles menores de 18 anos de idade. Por sua vez o artigo 28 trata que a emoção, a paixão e a embriaguez voluntária também não tornam alguém inimputável.

Este trabalho tem como objeto, então, o assunto de que trata o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, o qual será exposto abaixo, junto ao seu parágrafo único:

Inimputáveis Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena - Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Desse enunciado normativo extrai-se a norma, a prescrição relativa àqueles que devem ser considerados inimputáveis, já desconsiderados os menores de 18 anos de idade. É o caso de ser uma prescrição exclusiva, todos os maiores de 18 anos são imputáveis salvo aqueles que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Há também, no parágrafo único, hipótese de semi-imputabilidade. Referida hipótese trata daqueles que ao tempo da ação ou omissão, por perturbação mental, não doença, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo, aqui igual ao *caput*, não eram inteiramente capazes de compreender ou determinar-se em relação ao fato ilícito.

Importante mencionar ainda o tratamento dispensado àqueles considerados inimputáveis, prescrito também na parte geral do Código Penal brasileiro. No Título VI, que trata das Medidas de Segurança, são prescritas as formas de tutelar a liberdade daqueles inimputáveis que tiverem reconhecida a autoria, materialidade e a inimputabilidade em processo penal, dado que ao final da ação não são propriamente condenados, por não serem imputáveis e, portanto, culpáveis, sendo absolvidos impropriamente. Reproduzo abaixo:

Espécies de medidas de segurança Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940).

Imposição da medida de segurança para inimputável Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Prazo § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. Perícia médica § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Desinternação ou liberação condicional § 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua

periculosidade. § 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (BRASIL, 1940).

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940)

Direitos do internado Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (BRASIL, 1940).

Em suma, ainda que seja dada uma prescrição um tanto que prolixa pelo Código Penal a essas medidas, o que ocorre é que, sendo inimputável ou até mesmo semi-inimputável mas não sendo o cárcere a melhor forma de lidar com o réu, na hipótese de ilícito penal punido com reclusão, ocorre a conversão em internação hospitalar e sendo punido com detenção, impõe-se tratamento ambulatorial, ambos por no mínimo 01 ano e no máximo 03 anos, com revisão anual para verificação da necessidade da manutenção da medida. O tratamento ambulatorial sempre pode ser convertido em internação hospitalar se necessário e a liberação, ou desinternação é sempre condicional, podendo ser reconvertida em medida de segurança se necessário.

2.3 A problemática dos psicopatas dentro da inimputabilidade

Retornado quanto ao artigo 26, há dentro das prescrições inúmeras questões que terminam por ser subjetivas quando da apreciação pelo poder judiciário. Outras já não tanto, mas que tangem as questões mencionadas no primeiro capítulo deste artigo. De início, o primeiro problema é relativo à consideração do que seria uma perturbação mental. Se não há o critério mais objetivo baseado em ser portador o indivíduo de uma doença ou transtorno mental, o que pode ser retirado da literatura psiquiátrica anteriormente mencionada, há então uma larga gama de apreciação por parte de eventuais profissionais da saúde e depois pelo judiciário para determinar se o indivíduo tinha ou não uma perturbação mental ao tempo da ação.

A segunda questão importante deste ponto e que possui íntima relação com o tratado no primeiro capítulo desta pesquisa trata sobre a questão de doença mental.

Teoricamente a doença mental seria aquela prescrita no DSM-IV. Não estando lá, não é doença mental. Salvo, é claro, desenvolvimento mental incompleto ou “retardo”, mas tal é outro ponto que aqui não será desenvolvido. Ocorre que, sendo o ponto central deste trabalho, é amplamente discutido se psicopatia é ou não o transtorno de personalidade antissocial.

Se o sistema de justiça penal, nele incluídos os médicos psiquiatras legais, adotar a corrente de que sim, personalidade psicopática é transtorno de personalidade antissocial, não existe personalidade psicopática mas apenas transtorno de personalidade antissocial, uma interpretação literal do dispositivo traria que todos aqueles então portadores deste estariam incluídos no tratamento dispensado pelo artigo 26 e deveriam ser sujeitos não à detenção, reclusão ou outras medidas mas sim às medidas de segurança. É possível haver tratamento diverso, a realidade é muito mais complexa, mas em teoria esta não deveria ser uma discricionariedade do Estado-juiz, possuindo esse transtorno, é o caso de internação ou tratamento ambulatorial.

Caso seja adotada a corrente de que a psicopatia é diferente do transtorno de personalidade antissocial, levando em conta que não é descrita pela ciência médica psiquiátrica, especificamente pelo DSM-IV, como doença, passa a haver, pelo menos assim aparenta ser o raciocínio, uma verdadeira discricionariedade pelo sistema de justiça penal. O indivíduo pode ser internado, submetido a tratamento ou condenado à pena privativa de liberdade, o sistema de justiça irá escolher. Aqui se faz breves parênteses ao mencionado no subcapítulo anterior. Se o psicopata sempre foi determinado ao agir antissocial, quando esse agir for criminoso, a sua conduta não estaria prescrita pelo ordenamento como proibida, mas sim descrita para quando ocorrer. Em uma espécie de direito penal do autor, talvez necessário, o Estado apenas aguarda a hora de lidar com o indivíduo e decidir qual é a forma mais adequada de lidar com ele.

Aqui se volta à importante questão relativa a possuir ou não o ordenamento jurídico pátrio instrumento idôneos para a solução desta questão. De início cumpre salientar que existem diversas camadas para a questão. O Brasil, de fato, não possui políticas criminais eficientes voltadas para esta questão, mas aqui não é um problema pátrio, é em realidade um problema global, dada a verdadeira novidade da questão e de como a psicopatia é problemática dentro da sociedade moderna. Porém, há instrumentos idôneos sim para a política “prisional” relativa a estes

indivíduos. Como dito anteriormente, há possibilidade de tentar tratar o indivíduo, ou ao menos o retirar da sociedade por tempo indeterminado, se for incurável, ainda que não seja este o escopo do instituto. Ou, se observar o sistema de justiça que não há necessidade de tal, pode ser privado o indivíduo de sua liberdade.

Não são extensas previsões legislativas que costumam resolver problemas complexos, basta haver simples e eficazes instrumentos, o que soluciona problemas é a sábia aplicação destes por aqueles que agem em nome do Estado. Ao menos aparentamos ter instrumentos melhores que aqueles dispensados por inúmeros estados da nação mais poderosa do mundo, que é simplesmente a pena de morte.

3 EXPOSIÇÃO DE ESTUDO PRÁTICO SOBRE PSICOPATIA

É necessário para terminar esta pesquisa trazer exemplos práticos da relação do sistema de justiça brasileiro e com psicopatas, trazendo um panorama geral da forma como indivíduos com personalidade psicopática se relacionam com a criminalidade.

Para tanto, de início, esta pesquisa irá fazer referência a um estudo realizado em tese de doutorado, por Daniel Martins de Barros, para obtenção do grau de Doutor em Ciências, pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de São Paulo, com o título Correlação entre grau de psicopatia, nível de julgamento moral e resposta psicofisiológica em jovens infratores. No estudo em questão, realizado dentro da elaboração de sua tese, selecionou 48 indivíduos sujeitos à medida protetiva de internação na Fundação Casa, todos do sexo masculino e com a idade média de 18 anos, não anteriormente diagnosticados como psicopatas, sendo 03 excluídos por possuírem outros transtornos. Também não foram selecionados internos que utilizassem psicotrópicos.

Para o estudo também foram excluídos fatores considerados pelo exame PCL-R, já mencionado nesta pesquisa, que é utilizado para diagnóstico de personalidade psicopática. Os critérios excluídos foram muitas relações conjugais de curta duração, promiscuidade sexual e versatilidade criminal. Também foram coletados dados eletrofisiológicos, para capturar a resposta dos indivíduos a estímulos e dados relativos ao quociente de inteligência.

Entre várias das interessantes conclusões obtidas pelo estudo, salientamos que há ponto importante relativo à independência entre os níveis de julgamento moral dos indivíduos analisados e os graus de psicopatia, não havendo correlação entre eles. Psicopatas, ao que o estudo indicou, não teriam ausência de discernimento para dizer o que é certo ou errado, apenas não conseguem diferenciar se algo é certo ou errado por ser uma imposição cultural ou de autoridades ou ser é apenas errado em si mesmo por trazer sofrimento aos outros. Tal traz uma resposta aos altos índices de criminalidade identificado entre aqueles que tem altos escores no exame PCL-R, pois assim a decisão do indivíduo sempre dependerá de um contexto.

É sabido que nem todo psicopata é um criminoso, muitos são extremamente adaptados à sociedade. Aqueles que possuem alto grau de psicopatia por fatores biológicos, mas que possuem um contexto não propenso a estimular a violência e comportamentos desviantes, tenderá a não os ter, será apenas um indivíduo mais agressivo, menos empático, manipulador, quase que alguém mais preparado para a sociedade capitalista em seus mais altos níveis competitivos. Em contrapartida, esse mesmo indivíduo em um contexto que não estabelece freios externos, encontrará um indivíduo sem freios inibitórios internos, utilizando-se jargões próprios do direito.

Uma das mais interessantes conclusões obtidas pelo estudo e que vai na contramão de praticamente tudo que é normalmente exposto sobre o assunto é que, ainda que tenham sido obtidos dados como maior escore PCL-R em reincidentes e crimes mais graves, nenhum dos indivíduos analisados poderia ser classificado formalmente como psicopata. Em segundo momento, prosseguindo, o autor expõe que em realidade, em classes mais baixas, levando em consideração o consenso científico de que personalidade psicopática teria predisposição genética, a psicopatia é mais rara que nas classes mais altas.

Apenas talvez veríamos mais personalidade psicopáticas nas classes mais baixas, pois as mais ricas não necessitariam desenvolver os fenótipos necessários para sua configuração, dado que não necessitariam ter atitudes violentas para sobreviver. O autor remete à literatura da área e traz ainda que ao que tudo indica, traços psicopáticos advêm de uma espécie de seleção natural, dado que são mais vantajosos na sociedade competitiva, o que explica as classes mais ricas terem maior predisposição genética à psicopatia.

O fato de que tais indivíduos, criminosos e sujeitos a medidas protetivas não alcançaram escore suficiente para serem considerados psicopatas, o que vai na contramão do senso comum de que locais de *mutatis mutandis*, punição por infrações, afinal a Fundação Casa não deixa de ser isso, são recheados de psicopatas, traz muitas novas luzes sobre o assunto. Se não são psicopatas então, deve haver outra razão que explique a violência desses indivíduos. O estudo em questão aponta que indivíduos expostos à violência, em consequência à criminalidade, tendem a desenvolver uma hiper-reatividade a estímulos, sendo muitas vezes respostas exacerbadas, além, é claro, de o contexto externo facilitar o desenvolvimento de características de personalidade consideradas negativas. Um psicopata, por sua vez, é em contrapartida, hiporreativo aos estímulos externos.

É o caso que não se quer concluir que não há psicopatas em prisões brasileiras, é claro que há e tais indivíduos são extremamente perigosos, mais perigosos que indivíduos tidos como saudáveis, pois não possuem os anteriormente mencionados freios inibitórios. Mas se alcança a conclusão de que a realidade talvez seja diferente do que normalmente exposto e debatido.

É necessário também fazer uma análise sobre como as cortes brasileiras encaram o assunto em tela. Isso para que se tenha uma noção de para que lado, entre os posicionamentos aqui expostos, costuma se orientar a jurisprudência tupiniquim, se para o reconhecimento da inimputabilidade daquele que em perícia médica tem reconhecido o transtorno de personalidade antissocial, ainda que também haja divergências sobre ser este o diagnóstico correto a ser dado, ou se este portador desse transtorno deve responder normalmente.

O caso que se utiliza inicialmente como paradigma é aquele do Maníaco de Goiânia, Tiago Henrique Gomes da Rocha. O indivíduo em questão é processado por mais de trinta e cinco homicídios, praticados normalmente contra mulheres, além de outros sete processos por crimes de natureza violenta, como assalto a mão armada. Foi reputada a ele a fama de serial killer dada à natureza dos homicídios, sempre praticados com um *modus operandi*, de forma sequencial e periódica e contra vítimas similares.

Em um dos julgamentos pelo crime de homicídio, que terá exposta aqui a ementa, teve que foi pleiteada pela defesa do réu em questão um Incidente de Insanidade Mental, instituto previsto nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal, onde buscava-se o reconhecimento, através de perícia médica, de que o réu não possuía sua sanidade mental hígida, e portanto, deveria ser considerado inimputável.

Caso considerado inimputável, levar-se-ia o processo a uma absolvição imprópria e o réu teria aplicado a ele medida de internação hospitalar, dado que os crimes em questão eram punidos com reclusão. Ocorre, entretanto, que não foi o caso. Ainda que os artigos do Código de Processo Penal tragam a previsão de que reconhecida a insanidade deverá ser absolvido impropriamente o réu e aplicada a medida de internação, tem-se que o reconhecimento de um transtorno mental, como nesta pesquisa discutido, não leva necessariamente ao reconhecimento da inimputabilidade.

No caso em tela, como mencionado, ainda que reconhecida a existência do transtorno de personalidade antissocial por parte de Tiago, não foi reconhecida sua inimputabilidade. Ou seja, ainda que realmente portador de transtorno, este não é capaz de alterar o suficiente a sua percepção da realidade e o juízo e controle de seus atos ao ponto de justificar que seja tratado pelo Estado como um inimputável, pelo menos para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e para o médico que realizou a perícia, conforme abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DUAS VÍTIMAS. ACUSAÇÃO DE SER O SUPOSTO AUTOR UM SERIAL KILLER. TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. PERÍCIA. INIMPUTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORAS PRESERVADAS. 1 - O Réu, segundo a conclusão da perícia médica, é portador de transtorno antissocial de personalidade que corresponde a uma perturbação a sua saúde mental, porém apresenta plena capacidade de entendimento e autodeterminação. 2 - Comprovada a existência material do crime de homicídio e de indícios suficientes da autoria, tanto bastante ao juízo de admissibilidade da acusação, impõe-se seja mantida a pronúncia. 3 - Há fortes indícios de que o acusado teria agido por motivação torpe, apontada pelo desejo de eliminar vidas humanas pelo simples fato de estar - tomado por uma raiva tremenda, emoção esta que lhe fazia acreditar que ele precisava matar-. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - RSE: 03040795820158090175 GOIANIA, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 14/06/2016, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2057 de 29/06/2016)

Como mencionado, ainda que reconhecido ser portador de transtorno de personalidade antissocial, determinaram os julgadores que, ainda que com base sim na perícia médica, ele possuía capacidade de se autodeterminar e plena capacidade de entendimento. É o caso que entende-se, ao que aparenta, ter interpretado também o enunciado normativo do artigo 26 do Código Penal no sentido de que não basta possuir o agente doença mental, essa doença mental deve levar a que o indivíduo não consiga ao tempo da ação ou omissão a se determinar e compreender os atos praticados. Então, ao ver dos julgadores, se, ainda que portador de

transtorno, aparentava estar capaz de se autodeterminar e entender a realidade o agente no momento dos crimes, não deve este ser considerado inimputável.

É o caso que, como exposto anteriormente, há divergências sobre o assunto. O transtorno de personalidade antissocial não torna os indivíduos completamente desconexos da realidade e de sua capacidade de autodeterminação, como exposto, contudo, há que haver a discussão. Aquele que possui o transtorno por obriedade não possui a mesma percepção da realidade que um indivíduo ordinário, contudo, é ponto central a celeuma sobre até onde essa alteração de percepção da realidade e da capacidade de autodeterminação deve ser modificada para que seja um indivíduo considerado inimputável.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou de expor como a literatura científica da medicina psiquiátrica, em seus principais expositores, ou ao menos nos expositores que ditam as regras, trata a psicopatia, dando o nome, atualmente, de transtorno de personalidade antissocial. Expôs que há grande divergência na literatura, havendo correntes que compreendem ser a personalidade psicopática diferente do transtorno de personalidade antissocial e porque isso ocorre.

Em um segundo momento, expôs as teorias da culpabilidade, em uma revisão histórica para explicar como e por que é assim atualmente dentro de nosso ordenamento jurídico pátrio, para então explicar o que é a inimputabilidade, que compõe a culpabilidade, dentro do ordenamento. Tratou ainda de demonstrar as problemáticas da personalidade psicopática ou portadora de transtorno de personalidade antissocial dentro da prescrição de inimputabilidade.

Em último momento, a pesquisa trouxe um caso prático, extraído de um estudo de grande e ampla relevância temática. O estudo em questão trouxe pontos novos e reviravoltas para a compreensão do assunto, revirando concepções extraídas do senso comum que giram em torno do tema. Trouxe também caso prático levado à apreciação do Poder Judiciário brasileiro.

Como mencionado no último capítulo desta pesquisa, não se busca esvaziar a concepção construída sobre a periculosidade destes indivíduos. O que se tem em mente foi expor que o assunto é mais complexo que o comumente debatido. Não necessariamente estão as prisões revestidas de indivíduos dotados de personalidade psicopática. Na realidade, dado que a literatura aponta que estão as classes mais ricas mais recheadas de indivíduos com personalidade psicopática genética, talvez os bancos e os parlamentos estejam mais recheados de psicopatas que as prisões.

Mas como mencionado, psicopatas são indivíduos extremamente perigosos. No fim, é o caso que são os egocêntricos, frios e cruéis psicopatas que se misturam em todos os aspectos da sociedade e que tem tão devastadores impactos nas pessoas ao seu redor que proporcionam calafrios em todos aqueles responsáveis pela segurança pública (HARE, pg. 5, 1996). A esses deve se voltar com atenção especial a política criminal, o sistema de justiça penal e a política penitenciária.

Porém, diferentemente do que muitas vezes é exposto, busca essa pesquisa trazer que o ordenamento jurídico pátrio possui as ferramentas necessárias para uma política “penitenciária” efetiva em relação a estes indivíduos. Um indivíduo dotado de personalidade psicopática, o que tecnicamente seria um transtorno de personalidade antissocial, conforme é a base da literatura médica psiquiátrica, é um indivíduo doente. Subsome-se inteiramente à prescrição do enunciado normativo do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Dispensada a internação hospitalar ou tratamento ambulatorial e nunca deixando de demonstrar características violentas, é mantido o tratamento.

O que intenciona trazer a pesquisa, ao fim, especialmente levando em consideração o último capítulo, é que o mais importante aqui, para tratar essa complexa questão, é em realidade uma política criminal e também uma política social. Ainda que não caiba discutir aqui que crimes do colarinho branco são mais graves que crimes comuns não violentos, cabe dizer que, se as classes mais ricas possuem maior predisposição genética à personalidade psicopática por esta ter sido selecionada como mais vantajosa, mas que em geral vemos mais psicopatas “ativos” em classes mais baixas, temos que entender porque o fenótipo se desenvolveu.

Retornando aos conceitos básicos de biologia, que compõe a grade curricular do ensino médio no Brasil, tem-se que o fenótipo é o desenvolvimento de características geneticamente previstas em razão da exposição a fatores externos, como no caso do escurecimento da pele, em razão do desenvolvimento de melanina. Se os fatores externos levam à personalidade psicopática violenta, cumpre então identificar quais são esses fatores externos. Tratadas as causas, os sintomas desaparecem. Se só tratamos os sintomas e o corpo não seja suficientemente forte, o corpo padece.

Ainda que analogia não seja das melhores, cabe trazer à reflexão. Se a personalidade psicopática é talvez uma tendência natural, por ser vantajosa, mas a personalidade psicopática violenta ou cruel e manipuladora, à qual todos costumam voltar os olhares e se interessar somente se desenvolve se necessário, se tratadas as causas de tal desenvolvimento, tal problema deixará de ser algo crítico, para se tornar algo excepcional e que os nossos instrumentos são plenamente eficazes e idôneos para solucionar.

REFERÊNCIAS

American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5** / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: < <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

BARROS, Daniel Marins de. **Correlação entre grau de psicopatia, nível de julgamento moral e resposta psicofisiológica em jovens infratores** / Daniel Martins de Barros. – São Paulo, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós** / Robert D. Hare; tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Taborda. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, Robert D. **Psychopathy and Antisocial Personality Disorder: A Case of Diagnostic Confusion.** 1996. Disponível em: < <http://www.sakkyndig.com/psykologi/artvit/hare1996.pdf>>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **RSE: 03040795820158090175 GOIANIA**, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 14/06/2016, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2057 de 29/06/2016.